



## P A R E C E R

155/2026-BO

PROCESSO Nº	081/2026
DISPENSA ELETRÔNICA	003/2026
EDITAL	046/2026

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO JUNTO A CONCESSIONÁRIA E CONSTRUÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO.

Fls. 108: ciente.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA ELETRÔNICA – CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO JUNTO A CONCESSIONÁRIA E CONSTRUÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, COM SUAS ALTERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.*

## R E L A T Ó R I O

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE**



**EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO JUNTO A CONCESSIONÁRIA E CONSTRUÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO**, mediante licitação pública, na modalidade de Dispensa Eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

Fls. 3/11	-	Estudo Técnico Preliminar;
Fls. 12/18	-	Parecer Técnico Administrativo;
Fls. 19/26	-	Termo de Referência;
Fls. 27	-	Planilha Orçamentária;
Fls. 28	-	BDI;
Fls. 29	-	Cronograma;
Fls. 32	-	Quadro de Cotações;
Fls. 36/38	-	Justificativa;
Fls. 39	-	Autorização de Processamento;
Fls. 40/43	-	Portaria de Nomeação dos Agentes de Contratação;
Fls. 44	-	Nomeação de Gestor e Fiscal;
Fls. 47/66	-	Minuta do Edital;
e, finalmente, Fls. 78/98	-	Minuta do Contrato.

É a síntese do necessário.

---

## **ANÁLISE JURÍDICA**

---

O estudo em cotejo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e

A



avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **Publicidade da Contratação**

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor da Contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54, *caput* e §1º, e artigo 94, da Lei nº 14.133/2021.

Lembramos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados



na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

---

**C O N C L U S Ã O**

---

Por fim, mister vincar que os presentes autos estão nesta Diretoria de Justiça em razão da imensa carga de serviços que oneram as Procuradoras do Município, conforme já em outros casos reconheceram, expressamente, aquelas representantes judiciais da cidade de Guairá.

Afora os problemas de saúde que assolam aquele Setor, culminando em afastamentos temporários de uma e de outras.

Verdade é que esse impasse já está sendo resolvido com a realização de novo concurso, com a suplementação desses cargos (Decreto nº 7360, de 13 de janeiro de 2025).

Enquanto isso, para que não prejudique o andamento dos trabalhos já iniciados, este signatário seguirá assessorando as assoberbadas Procuradoras.

Era o que, ao cabo do presente estudo, caberia pontuar.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste (artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021), opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Ao cabo das considerações, apenas lembramos que deve ser observado sempre o posicionamento da Diretoria de Compras, no sentido de que deverão ser adotados, para fins de pu-



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



blicação e prosseguimento do processo, **os valores aferidos e consolidados pelo Setor de Cotações**, por representarem o retrato mais fiel da realidade do mercado.

É como nos posicionamos.

À consideração superior.

Guairá, 1 de junho de 2026.

Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública